



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.726 - PR (2018/0299966-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WALDUR TRENTINI
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PR016746
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADORE : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128
S
BENJAMIM MARÇAL COSTA - PR048766
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO - PR013119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

1. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como parâmetro do *decisum* a Lei municipal n. 2.651/2005.

2. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, de acordo com a aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.726 - PR (2018/0299966-8)

AGRAVANTE : WALDUR TRENTINI
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PR016746
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADORE : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128
S
BENJAMIM MARÇAL COSTA - PR048766
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO - PR013119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Waldur Trentini contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O insurgente alega que pretende uma reavaliação dos elementos dos autos, dessa forma, não há que se falar na incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz que a pretensão não esbarra no óbice da Súmula 280 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.726 - PR (2018/0299966-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 559-562), o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à legitimidade do Conselho Municipal com suporte em legislação local – Lei municipal n. 2.651/2005 (e-STJ, fls. 243-244):

Isto porque a sentença adequadamente enfrentou a questão, julgando extinto o feito, sem exame de mérito, diante da ausência de personalidade jurídica do Conselho Municipal de Saúde.

A Lei n. 2.651/2005, em seu artigo 1º dispõe:

esta lei dispõe sobre a gestão democrática do Sistema único de Saúde no âmbito do Município de Paranavaí, que será gerida pelas seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Saúde:

[...] Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Conselho Municipal de Saúde órgão colegiado superior, permanente, representativo, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Paranavaí, e que tem por competência efetivar a participação da comunidade ao formular e propor estratégias, acompanhar e avaliar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, tem suas atribuições, composição e estrutura estabelecidas na presente lei.

Pelo texto, conclui-se que o Conselho Municipal é órgão de representação, não possuidor de personalidade judiciária necessária ao exercício da capacidade de ser parte em juízo.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão fundado em disposição de lei local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade tributária da recorrente com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.

4. A pretensão recursal voltada contra acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional (art. 102, III, "d", da Constituição Federal), insuscetível de análise pela via do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 386.203/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2017)

No que se refere aos honorários advocatícios, a Corte *a quo* entendeu que o *quantum* estabelecido observou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivo (e-STJ, fl. 441):

Entende o recorrente que deve ser isentado do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sem razão a insurgência.

Isto porque inexistente lei dispensando a recorrente do pagamento das despesas processuais, tampouco de honorários advocatícios.

Além disto, os argumentos trazidos pelo apelante são ineptos, genéricos e desprovidos de provas concretas necessárias ao afastamento de referida condenação.

No que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios também não se observa arbitrariedade, porquanto não representa valor exorbitante, tampouco desprovido de razoabilidade, eis que inexistente impedimento para que seja arbitrado o limite máximo.

Por fim, o Princípio da Causalidade, na forma como colocada pelo recorrente, não se sustenta para impedi-lo ao pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise dos argumentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ.

I - O acórdão que julgou o agravo de instrumento (fls. 72-77) foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso dos autos, a determinação de fixação dos honorários foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 137-139 - 1º/7/2015). Assim, a fixação dos honorários decorreu de julgamento de recurso especial ocorrido na vigência da legislação anterior, por Esta Corte, em que reconheceu-se a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - No rejuízo dos embargos de declaração de fls. 80-87, a corte regional adotou a seguinte fundamentação: "Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, entendo ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, que no art. 85 disciplina o assunto, inclusive dando ênfase à fixação da remuneração dos advogados através de percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, inclusive fazendo destaque para as causas em que a Fazenda Pública figura como parte (§ 3º). Também o vigente CPC inova ao prever honorários advocatícios recursais (§ 11) [...] Não desconheço que em razão da incipiência de aplicação de um novo código, muitas dúvidas advenham, notadamente no que diz respeito a conflitos intertemporais das normas. Parece-me ser caminho certo a atenção ao que diz o art. 14 da lei em comento: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

IV - Como se vê o tribunal não deixou a descoberto a argumentação dos recorrentes no tocante à pretendida aplicação das disposições do novo Código de Processo Civil, relativas à fixação dos honorários advocatícios. Apenas não a acolheu.

V - Por isso, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º e 1.022, inciso II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73.

IX - No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela corte regional não pode ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2018 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0299966-8

AgInt no
AREsp 1.398.726 /
PR

Números Origem: 00029949020148160130 0004527-84.2014.8.16.0130 00045278420148160130
29949020148160130 45278420148160130

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDUR TRENTINI
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PR016746
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADORES : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128
BENJAMIM MARÇAL COSTA - PR048766
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO - PR013119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Controle Social e Conselhos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDUR TRENTINI
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PR016746
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADORES : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128
BENJAMIM MARÇAL COSTA - PR048766
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO - PR013119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.